

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2024.

Institui a Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, com diretrizes para ações educativas e preventivas voltadas à conscientização da população sobre a tutela responsável e a prevenção de maus-tratos contra animais, no âmbito do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, que estabelece diretrizes para a proteção e bem-estar dos animais, priorizando ações de cunho educativo e preventivo que promovam o respeito e a conscientização da população no cuidado com os animais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – assegurar o respeito, a proteção e o bem-estar dos animais domésticos, silvestres e exóticos no território estadual;

II – promover a conscientização da população sobre os direitos dos animais e a responsabilidade na tutela;

III – incentivar ações educativas, especialmente em instituições de ensino, sobre a importância do cuidado com os animais e as implicações legais de práticas de maus-tratos.

IV – estimular a criação de incentivos estaduais, incluindo isenções de taxas de inscrição estadual e IPVA para veículos utilizados no resgate e proteção animal, além de subsídios para obtenção de medicamentos, equipamentos veterinários e insumos necessários ao tratamento de animais abandonados.

Art. 3º A Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de campanhas educativas sobre posse responsável e direitos dos animais, em parceria com organizações civis e voluntárias;

II – promoção de parcerias entre o poder público, ONGs, protetores independentes e clínicas veterinárias para ações de resgate, tratamento e encaminhamento de animais abandonados ou em situação de risco, incluindo possíveis descontos ou isenções fiscais para essas entidades no contexto de programas de bem-estar animal;

III – estímulo à promoção de palestras, seminários e debates sobre temas relacionados ao bem-estar animal, combate ao abandono e incentivo à adoção responsável de animais;

IV – apoio à capacitação de educadores para inclusão de temas sobre o bem-estar animal nos currículos escolares, por meio da Secretaria de Educação e outras instituições públicas e privadas do Estado, quanto ao oferecimento de programas de capacitação e atividades complementares para educadores e alunos, visando promover o conhecimento sobre o bem-estar animal e o combate aos maus-tratos, sem alteração do currículo obrigatório, mas com iniciativas de caráter educativo e complementar;

V – estímulo à colaboração com organizações não governamentais (ONGs), abrigos e clínicas veterinárias, visando à criação de programas de acolhimento e cuidado de animais em situação de risco, mediante adesão voluntária.

Art. 4º O Estado incentivará parcerias entre a Secretaria de Educação, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para realizar campanhas e projetos educativos sobre o bem-estar animal, de forma complementar às disciplinas curriculares, abrangendo atividades de conscientização e responsabilidade no trato com os animais e promovendo o conhecimento dos direitos dos animais e das normas que vedam maus-tratos.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais que vedam a prática de maus-tratos e abandono de animais sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação estadual e federal aplicável, incentivando a população a colaborar com a fiscalização, mediante denúncia aos órgãos competentes.

Art. 6º A fiscalização das práticas de maus-tratos e abandono de animais será promovida pelo Departamento do Bem-estar Animal ou departamento congênere, vinculado à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH), com o apoio das polícias estaduais e da sociedade civil, por meio de ações de conscientização, campanhas de denúncia e parceria com ONGs, que poderão ser beneficiadas por programas de incentivo e apoio do Estado

Art. 7º O Poder Legislativo Estadual incentivará e apoiará, em colaboração com ONGs e especialistas da área de proteção animal, a realização de um *Fórum Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal*, de caráter consultivo, a fim de debater políticas de proteção, divulgar boas práticas e propor melhorias para o fortalecimento das políticas públicas de tutela e bem-estar animal no Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins. Boa Vista – RR.
Sala das Sessões, data constante no sistema.

MARCINHO BELOTA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta do presente Projeto de Lei visa estabelecer uma **política de proteção e bem-estar animal de caráter educativo e preventivo**, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o objetivo da sociedade solidária, bem como nos dispositivos da Constituição Federal que reconhecem o dever de todos, incluindo o Poder Público, de preservar o meio ambiente, em especial o *caput* do art. 225 e o inciso VII do mesmo artigo.

A proteção animal é um tema de crescente relevância jurídica, especialmente considerando o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em decisões que protegem o meio ambiente e a fauna. À guisa de exemplo, em julgamento histórico sobre práticas que envolvem sofrimento animal, o STF reconheceu a necessidade de harmonizar valores culturais com o direito à preservação ambiental e ao bem-estar animal (ADIn n.º 4.983 Ceará), destacando que **a tutela dos animais e a prevenção aos maus-tratos são deveres estatais**.

Por conseguinte, nosso projeto busca atender ao princípio da tutela ambiental, consagrado na Lei n.º 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, bem como propomos a criação de diretrizes educativas e de conscientização, de modo que a proposição almeja o fortalecimento da tutela animal sem invadir as competências do Executivo, tampouco da União.

Cumprir destacar que as políticas públicas de proteção animal podem e devem ser ampliadas e reforçadas pelo Estado, promovendo a responsabilidade compartilhada com a sociedade civil e ONGs, em uma articulação que favoreça o diálogo e o desenvolvimento de programas de proteção animal, como já consolidado em decisões dos Tribunais Superiores.

Neste ponto, em referência ao artigo 3º, inciso IV, do projeto de lei ora apresentado, busco aclarar que de fato a competência para estabelecer disciplinas obrigatórias no currículo escolar no Brasil pertence à União, com esteio no artigo 22, inciso XXIV da CRFB/88, que atribui à União a responsabilidade de legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, bem como a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação* - Lei 9.394/1996, a qual também estabelece que as competências para definir a estrutura curricular são majoritariamente do governo federal, que formula a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Contudo, **deputados estaduais podem propor leis que incentivem a inclusão de temas específicos, como o bem-estar animal, por meio de atividades extracurriculares, projetos pedagógicos, palestras ou campanhas educativas nas escolas**, já que essas atividades são uma forma de atuação que respeita a competência da União, pois **não interferem diretamente no currículo obrigatório, mas complementam a formação dos alunos com temas de interesse regional**.

Adicionalmente, rememoro acerca da minha **INDICAÇÃO nº 229 de 2024** ([clique aqui para ler](#)), a qual propõe a **CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DO BEM-ESTAR ANIMAL**, vinculado à **FEMARH**, sendo o ambiente propício ao atendimento da proposição supracitada, o que reforçará o comprometimento do Governo do Estado com a causa animal, visando garantir que a proteção dos animais seja evidenciada como uma prioridade nas ações públicas e na formulação de políticas voltadas para a proteção animal.

Nesta senda, diante da crescente preocupação da sociedade com o tratamento adequado dos animais e da necessidade de estruturar políticas efetivas para sua proteção, é imprescindível que o Estado de Roraima avance na regulamentação de direitos e deveres relacionados à posse e cuidado dos animais, criando um ambiente mais seguro e humanitário para todos os seres vivos que habitam em nosso território.

Destarte, no brilhantismo das palavras de **Ingrid Newkirk**, cofundadora da PETA:

"Cada animal que precisa de um lar é uma responsabilidade compartilhada; eles não são menos dignos de amor e cuidado apenas porque estão nas ruas."
(**NEWKIRK, 2024**)

Ademais, no ilustre pensamento de **Fernando Sampaio**, veterinário e defensor da causa animal:

"Os animais de rua são um reflexo das escolhas humanas e de nossa responsabilidade coletiva em cuidar do bem-estar animal. O abandono e a negligência não são apenas falhas individuais, mas problemas sociais que exigem uma resposta do Estado e da sociedade." (**SAMPAIO, 2024**)

Curial citar ainda o entendimento doutrinário de *Édis Milaré*, jurista ambientalista de renome, que defende que a proteção à fauna é essencial para a preservação do equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, para a qualidade de vida humana. Milaré enfatiza que o direito ambiental deve ser compreendido como um dever da coletividade e do Estado, incluindo a proteção dos animais como parte integrante do meio ambiente.

Por fencimento, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e consciente, que valoriza a vida animal e reconhece a necessidade de políticas públicas voltadas à preservação ambiental e ao bem-estar dos animais, ocasião em que solicito aos nobres pares o irrestrito apoio para a aprovação desta matéria.

Palácio Antônio Augusto Martins. Boa Vista – RR.
Sala das Sessões, data constante no sistema.

MARCINHO BELOTA
Deputado Estadual